



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600010-48.2024.6.02.0047 - Campo Alegre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB 15 - CAMPO ALEGRE/AL

Advogados do(a) EMBARGANTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMBARGADA: PAULINE DE FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EMBARGADA: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO SIGNIFICATIVA NO JULGADO. ACOLHIMENTO PARCIAL. ESCLARECIMENTO.

1. Os mesmos fundamentos utilizados por esta Corte para, à unanimidade de votos, entender ausente o pedido de voto, são suficientes para afastar a ocorrência do alegado pedido de não voto.

2. Embargos de Declaração parcialmente



acolhidos, apenas para fins de esclarecimento.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE, apenas para esclarecer que os mesmos fundamentos utilizados por esta Corte para, à unanimidade de votos, entender ausente o pedido de voto, são suficientes para afastar a ocorrência do alegado pedido de não voto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/09/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração (id. 10150059), com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) em face do Acórdão Id. 10149409.
2. Por meio do julgado embargado, esta Corte Regional Eleitoral negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo embargante, mantendo incólume, a sentença que, na origem, julgou improcedente a Representação por propaganda eleitoral antecipada.
3. Sustenta o embargante a existência de *“uma omissão significativa no acórdão embargado, uma vez que não foi apreciado o argumento central do embargante relativo ao “NÃO VOTO”*”.
4. Argumenta que a candidata embargada, PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE, em suas postagens, tinha o intuito de comparar negativamente a atual gestão com a anterior, de modo a prejudicar a reputação do embargante, dado que as mensagens, supostamente, poderiam ser a ele associadas.
5. Arremata que as asserções objetivaram influenciar negativamente a opinião pública em relação ao pré-candidato Henrique Tenório, a exemplo de *“‘Onde tinha abandono, agora tem dignidade’, ‘Se antes tinha lixo, agora tem ruas limpas’, ‘Da lama ao paraíso’ e ‘O futuro é feito de escolhas’*”, acompanhadas por imagens de lixo, lama e ruas de barro, motivo pelo qual acredita se tratar de estratégia para *“induzir o público a associar, de forma equivocada, a gestão anterior, ligada ao pai do pré-candidato Henrique Tenório, como a responsável pelas condições precárias mencionadas, o que deve ser analisado à luz da legislação eleitoral.”*
6. Ao final, pugna pelo provimento dos Embargos de Declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, julgar totalmente procedente a pretensão autoral.
7. Foram apresentadas as contrarrazões id. 10155558.
8. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10157872, manifestando-se no sentido da inoocorrência do vício de omissão no julgado, e, conseqüentemente,



0600010-48.2024.6.02.0047



sugerindo a rejeição dos Embargos de Declaração.

9. **É o Relatório.**

VOTO

10. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que o presente recurso é cabível e o embargante tem interesse jurídico na sua análise e acolhimento. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, razão pela qual passo ao seu enfrentamento.
11. O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL (*INSTAGRAM*). AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, DE PALAVRAS MÁGICAS, DE MEIO PROSCRITO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente representação eleitoral por propaganda antecipada, em virtude de ausência de violação aos artigos 36-A da Lei nº 9.504/97 e 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada, deve-se analisar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral e, uma vez reconhecido esse elemento, há de se verificar três requisitos alternativos para a sua configuração: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha, ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. Embora a divulgação em questão denote caráter promocional para fins eleitorais, claramente não contém pedido explícito de voto ou expressão que o equivalha, não foi veiculada por meio proscrito para a divulgação de propaganda durante o período de campanha eleitoral e não violou o princípio da igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos.

4. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença de improcedência da demanda.



12. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.
13. Admite ainda o Superior Tribunal de Justiça, de forma excepcional, a oposição de aclaratórios em virtude de erro de premissa fática que fundamente a decisão do Colegiado.
14. Alega o embargante a existência de “*uma omissão significativa no acórdão embargado, uma vez que não foi apreciado o argumento central do embargante relativo ao ‘NÃO VOTO’*”.
15. Analisados os autos, verifica-se que, embora não haja no julgado vício de omissão dotado de força suficiente para justificar alteração significativa na decisão colegiada, apresenta-se oportuna a sua integração, apenas para fins de esclarecimento, conforme se passa a expor.
16. Fundamental pontuar, inicialmente, que a decisão prolatada por este egrégio Tribunal foi clara quanto à inviabilidade de se considerar as falas proferidas pela então candidata como propaganda eleitoral, haja vista a ausência do pedido de voto e de utilização meio proscrito, motivo que ensejou o desprovimento do recurso. É o que se pode extrair do seguinte excerto do voto então proferido por este relator (grifos nossos):

Pois bem, não há maiores dificuldades em se perceber que as frases analisadas não configuram o pedido explícito de voto a que se refere o *caput* do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Ausente tal circunstância, faz-se necessário verificar se houve a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Nesse particular, revela o conteúdo da postagem elementos que denotam o caráter promocional voltado à disputa eleitoral, tais como a menção a nome de pré-candidata, a proximidade com o pleito municipal e a afirmação de avanços na gestão municipal.

Ocorre que, isoladamente, tal conduta não é eivada de ilicitude, afinal o art. 36-A expressamente permite a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a prática dos diversos atos indicados em seus incisos supratranscritos.

A ilicitude passaria a existir em caso de conjugação do ato de promoção com fins eleitorais com a utilização de forma ou meio proscrito no período de campanha, conforme previsto no art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Como, no presente caso, **o meio utilizado para divulgação da mensagem claramente não é vedado pela legislação durante o período eleitoral, não houve pedido explícito de votos ou a utilização de termos ou expressões que**



0600010-48.2024.6.02.0047



transmitam o mesmo conteúdo (palavras mágicas), e nem mesmo quebra da paridade de armas, não há margem para se considerar ilícita a divulgação em questão.

Não por outro motivo foi que a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou expressamente no sentido de que *“Evidentemente, tencionou a Recorrida fazer chegar ao eleitorado a informação sobre sua futura candidatura, mas não há pedido de votos ou utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral”*.

17. Percebe-se que o voto deste relator fora cristalino no que se refere à não caracterização da propaganda eleitoral antecipada, sobretudo ante a ausência de pedido explícito de e ao não uso de meio proscrito pela legislação, mas, de fato, deixou de expressamente assentar a aplicação da mesma tese para afastar o alegado pedido de não voto.
18. Aduz o embargante que as asserções impugnadas objetivaram influenciar negativamente a opinião pública em relação ao pré-candidato Henrique Tenório, a exemplo de *“Onde tinha abandono, agora tem dignidade”, ‘Se antes tinha lixo, agora tem ruas limpas’, ‘Da lama ao paraíso’ e ‘O futuro é feito de escolhas’*”, acompanhadas por imagens de lixo, lama e ruas de barro, motivo pelo qual acredita se tratar de estratégia para *“induzir o público a associar, de forma equivocada, a gestão anterior, ligada ao pai do pré-candidato Henrique Tenório, como a responsável pelas condições precárias mencionadas, o que deve ser analisado à luz da legislação eleitoral.”*
19. Entretanto, as objeções levantadas igualmente não configuram propaganda eleitoral extemporânea sob o viés negativo, vez que não há nos autos provas suficientes para associar a imagem do candidato Henrique Tenório às falas de PAULINE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE.
20. Em verdade, sequer se faz possível identificar o cunho eleitoreiro, muito menos o pedido de não voto, ou menção à gestão anterior em específico, limitando-se o conteúdo da postagem a tornar público o desenvolvimento da cidade ou, ainda, a exaltar os feitos conquistados pela gestão municipal como um todo.
21. Para a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, o pedido de voto ou de não voto precisa ser explícito e direto, podendo ser feito através das “palavras mágicas”, o que não ocorreu no presente caso, nos moldes do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 3-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.
22. Ainda que tenha se manifestado pela rejeição dos embargos, faz-se pertinente mencionar trecho parecer ministerial id. 10157872, a saber: (Grifo nosso)

In casu, verifica-se que o Acórdão afastou a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea por não vislumbrar nas postagens impugnadas pedido explícito de voto. Consignou, para tanto, que *revela o conteúdo da postagem elementos que denotam o caráter promocional voltado à disputa eleitoral, tais como a menção a nome de pré-candidata, a proximidade com o pleito municipal e a afirmação de avanços na gestão municipal.*



Embora não tenha mencionado expressamente o pedido de não voto, entende-se pelas mesmas razões afastado o pedido explícito de não voto no conteúdo impugnado – revela o conteúdo da postagem elementos que denotam o caráter promocional voltado à disputa eleitoral.

23. Não obstante a abalizada manifestação ministerial, considero que, para além da mera rejeição dos Embargos de Declaração, faz-se oportuno o seu acolhimento parcial, apenas para fins de, afastando qualquer alegada omissão no julgado, esclarecer que os mesmos fundamentos utilizados por esta Corte para, à unanimidade de votos, entender ausente o pedido de voto, são suficientes para afastar a ocorrência de pedido de não voto.

24. Por fim, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão não seja no sentido do seu acolhimento. Eis o teor do aludido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

25. Dessa forma, ainda que não totalmente acolhidos nesta instância regional, os presentes Embargos de Declaração podem vir a ser considerados pela Corte Superior, para fins de pré-questionamento, desde que naquele âmbito seja reconhecido o vício alegado.

26. Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu ACOLHIMENTO PARCIAL, apenas para esclarecer que os mesmos fundamentos utilizados por esta Corte para, à unanimidade de votos, entender ausente o pedido de voto, são suficientes para afastar a ocorrência do alegado pedido de não voto.

27. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**

Relator



